

10.4.2019

A8-0036/20

**Alteração 20**

**Pavel Svoboda**

em nome da Comissão dos Assuntos Jurídicos

**Relatório**

**A8-0036/2019**

**Virginie Rozière**

Ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (COM(2018)0365 – C8-0383/2018 – 2018/0189(COD))

**Proposta de regulamento**

—

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO EUROPEU\*

à proposta da Comissão

-----

**REGULAMENTO (UE) 2019/...**  
**DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**de ...**

**sobre a ação da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º,

---

\* Alterações: o texto novo ou alterado é assinalado em itálico e a negrito; as supressões são indicadas pelo símbolo ■ .

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> *Parecer de 12 de dezembro de 2018 (ainda não publicado no Jornal Oficial).*

<sup>2</sup> Posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de ... .

Considerando o seguinte:

- (1) Para poder exercer a sua competência exclusiva no domínio da política comercial comum, ***e cumprindo plenamente os compromissos assumidos no âmbito do Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados com o Comércio (TRIPS) da Organização Mundial do Comércio***, a União tornar-se-á parte contratante no Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (a seguir designado "Ato de Genebra")<sup>3</sup>, nos termos da Decisão (UE) .../... do Conselho<sup>4</sup>, ***e, ao mesmo tempo, autoriza os Estados-Membros a também ratificar ou a aderir no interesse da União***. As partes contratantes no Ato de Genebra são membros de uma União Particular criada pelo Acordo de Lisboa relativo à proteção das denominações de origem e à sua inscrição num registo internacional<sup>5</sup> (a seguir designada "União Particular"). Em conformidade com o artigo 4.º da Decisão (UE) .../..., ***no que respeita ao Ato de Genebra***, a União ***e os Estados-Membros que o tenham ratificado ou a ele aderido*** são representados pela Comissão no âmbito da União Particular.

---

<sup>3</sup> [http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/en/lisbon/trt\\_lisbon\\_009en.pdf](http://www.wipo.int/edocs/lexdocs/treaties/en/lisbon/trt_lisbon_009en.pdf).

<sup>4</sup> JO L [...] de [...], p. [...].

<sup>5</sup> [http://www.wipo.int/export/sites/www/lisbon/en/legal\\_texts/lisbon\\_agreement.pdf](http://www.wipo.int/export/sites/www/lisbon/en/legal_texts/lisbon_agreement.pdf).

- (2) É conveniente estabelecer normas que permitam à União exercer **■** os direitos e *cumprir as obrigações decorrentes* do Ato de Genebra *da União e dos Estados-Membros que o ratifiquem ou a ele adiram*.
- (3) O Ato de Genebra protege as denominações de origem *e as indicações geográficas*, tal como definidas nos *Regulamentos (CE) n.º 110/2008*<sup>6</sup>, (UE) n.º 1151/2012<sup>7</sup>, *(UE) n.º 1308/2013*<sup>8</sup> e *(UE) n.º 251/2014*<sup>9</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho **■**, que são, doravante, ambas designadas por "indicações geográficas".

---

<sup>6</sup> *Regulamento (CE) n.º 110/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de janeiro de 2008, relativo à definição, designação, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho (JO L 39 de 13.2.2008, p. 16).*

<sup>7</sup> *Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).*

<sup>8</sup> *Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).*

<sup>9</sup> *Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho (JO L 84 de 20.3.2014, p. 14).*

- (4) Após a adesão da União ao Ato de Genebra *e depois disso, periodicamente*, a Comissão deverá depositar ■ junto da Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designada "Secretaria Internacional") *os pedidos de inscrição no seu registo internacional* (a seguir designado "registo internacional") ■ das indicações geográficas originárias do território da União e nele protegidas. *Esses pedidos de inscrição deverão ter por base notificações dos Estados-Membros agindo por iniciativa própria ou a pedido de uma pessoa individual ou coletiva tal como refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), do Ato de Genebra ou por um beneficiário na aceção do artigo 1.º, alínea xvii), do Ato de Genebra. Ao estabelecer essas notificações, os Estados-Membros deverão ter em consideração os interesses económicos subjacentes à proteção das indicações geográficas em causa e* ter particularmente em conta o valor de produção e o valor de exportação, a proteção ao abrigo de outros acordos, bem como os abusos constatados ou potenciais nos países terceiros em causa.

- (5) *O aditamento de indicações geográficas ao registo internacional deverá servir para garantir a oferta de produtos de qualidade, a concorrência leal e a defesa do consumidor. Para além de ter um valor cultural e económico significativo, o aditamento de indicações geográficas deverá ser avaliado em função do valor criado para as comunidades locais, com vista a apoiar o desenvolvimento rural e promover novas oportunidades de emprego na produção, na transformação e noutros serviços conexos.*
- (6) *A Comissão deverá utilizar os mecanismos regulares já existentes para consulta dos Estados-Membros, das associações empresariais e dos produtores da União, a fim de estabelecer um diálogo contínuo com as partes interessadas pertinentes.*
- (7) Importa definir procedimentos adequados para a Comissão avaliar as indicações geográficas originárias das partes contratantes no Ato de Genebra que não sejam Estados-Membros (a seguir designadas «partes contratantes terceiras») e inscritas no registo internacional, de forma a estabelecer o procedimento a aplicar quando da decisão sobre a proteção na União e **da anulação** dessa proteção, se for caso disso.

- (8) A concessão, pela União, de proteção às indicações geográficas originárias de partes contratantes terceiras e inscritas no registo internacional deverá ser feita em conformidade com o capítulo III do Ato de Genebra, em particular o artigo 14.º, que obriga cada parte contratante a dispor de vias legais de recurso eficazes para a proteção das indicações geográficas registadas e a assegurar que uma autoridade pública ou qualquer parte interessada possa intentar processos judiciais para garantir a sua proteção, quer se trate de uma pessoa singular ou coletiva, de uma entidade pública ou privada, dependendo do seu ordenamento e prática jurídicos. Para assegurar a proteção das marcas comerciais **nacionais, regionais e da União**, a par das indicações geográficas, e tendo em conta as salvaguardas dos direitos prévios das marcas comerciais a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, do Ato de Genebra, deverá garantir-se a coexistência das **marcas comerciais** prévias e das indicações geográficas inscritas no registo internacional que beneficiam de proteção ou que são utilizadas na União.
- (9) ***Tendo em conta a competência exclusiva da União, os Estados-Membros que ainda não sejam partes contratantes no Acordo de Lisboa de 1958, na versão revista em Estocolmo, em 14 de julho de 1967, e com a redação que lhe foi dada em 28 de setembro de 1979 (a seguir designado «Acordo de Lisboa»), não deverão ratificar ou aderir a esse acordo.***

- (10) Os Estados-Membros que já sejam partes contratantes no Acordo de Lisboa poderão permanecer enquanto tal, em especial para garantir a continuidade dos direitos concedidos e o cumprimento das obrigações no âmbito desse Acordo. No entanto, deverão agir unicamente no interesse da União e no pleno respeito da competência exclusiva da União. Esses Estados-Membros deverão, por conseguinte, exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações no âmbito do Acordo de Lisboa respeitando plenamente a autorização concedida pela União em conformidade com as regras previstas no presente regulamento. A fim de respeitar o sistema de proteção uniforme para indicações geográficas estabelecido na União relativamente aos produtos agrícolas, e no intuito de reforçar a harmonização no mercado único, os Estados-Membros não deverão, nos termos do Acordo de Lisboa, registar quaisquer novas denominações de origem de produtos abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CE) n.º 110/2008, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 ou do Regulamento (UE) n.º 251/2014.**
- (11) Esses Estados-Membros registaram denominações de origem ao abrigo do Acordo de Lisboa. Deverão ser previstas disposições transitórias para uma proteção continuada sujeita aos requisitos do referido Acordo, do Ato de Genebra e do acervo da União.**



- (12) *Esses Estados-Membros* aceitaram a proteção de **denominações de origem** de partes **contratantes** terceiras. De forma a proporcionar-lhes meios para cumprirem as suas obrigações internacionais contraídas antes da adesão da União ao Ato de Genebra, deverão ser previstas disposições transitórias que produzam efeitos apenas ao nível nacional, sem efeitos no comércio internacional ou intra-União.
- (13) Afigura-se justo que deverá incumbir ao Estado-Membro de que é originária a indicação geográfica, **a uma pessoa individual ou coletiva tal como refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), do Ato de Genebra ou a um beneficiário na aceção do artigo 1.º, alínea xvii), do Ato de Genebra** pagar as taxas ao abrigo do Ato de Genebra e dos regulamentos comuns ao abrigo do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra para depositar, junto da Secretaria Internacional, um pedido de inscrição internacional de uma indicação geográfica, bem como as taxas relativas a outras entradas no registo internacional e ao fornecimento de extratos, certificados ou outras informações relativas ao teor da referida inscrição internacional. **Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de exigir que a pessoa individual ou coletiva ou o beneficiário pague uma parte ou a totalidade das taxas.**

- (14) De modo a cobrir eventuais insuficiências em relação ao orçamento de funcionamento da União Particular, a União deverá ter a possibilidade de prestar, dentro dos meios disponíveis para o efeito no orçamento anual da União, ***uma contribuição especial tal como decidida pela Assembleia da União Particular, nos termos do artigo 24.º, n.º 4, do Ato de Genebra, dado o valor económico e cultural da proteção das indicações geográficas.***

- (15) A fim de assegurar condições uniformes para a execução da adesão da União à União Particular, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer a lista de indicações geográficas que deverão ser objeto de pedidos de inscrição no registo internacional, a depositar junto da Secretaria Internacional após a adesão ao Ato de Genebra, para a posterior apresentação de pedidos de inscrição de indicações geográficas junto da Secretaria Internacional, para rejeitar uma oposição, para decidir sobre a concessão - ou não - de proteção a uma indicação geográfica inscrita no registo internacional, ***para retirar uma recusa de produção de efeitos de um registo internacional, para solicitar o cancelamento de um registo internacional, para notificar a anulação da*** proteção na União de uma indicação geográfica inscrita no registo internacional, ***e para autorizar o Estado-Membro a proceder às alterações necessárias e notificar a Secretaria Internacional relativamente à denominação de origem de um produto que esteja protegido ao abrigo de um dos regulamentos a que se refere o artigo 1.º do presente regulamento.*** Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>.

---

<sup>10</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

**(16) *É importante assegurar que a Comissão monitorize e avalie a participação da União no referido ato ao longo do tempo. A fim de proceder a essa avaliação, a Comissão deverá, nomeadamente, ter em conta: o número de indicações geográficas protegidas e registadas ao abrigo do direito da União para as quais tenham sido apresentados pedidos de registo internacional e os casos em que a proteção foi rejeitada por partes contratantes terceiras, a evolução do número de países terceiros que participam no Ato de Genebra, as medidas tomadas pela Comissão para aumentar esse número, bem como o impacto do estado atual do acervo da UE em matéria de indicações geográficas sobre a atratividade do Ato de Genebra para países terceiros, e o número e tipo de indicações geográficas originárias de partes contratantes de países terceiros e que tenham sido rejeitadas pela União,***

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

### Objeto

O presente regulamento estabelece normas e *procedimentos* relativos *à ação* da União na sequência da sua adesão ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (a seguir designado por «Ato de Genebra»).

Para efeitos do presente regulamento, as "denominações de origem" e as "*indicações geográficas*", tal como definidas nos *Regulamentos (CE) n.º 110/2008*, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 1308/2013 e (UE) n.º 251/2014, são, doravante, ambas designadas por "indicações geográficas".

## Artigo 2.º

### Inscrição de indicações geográficas no registo internacional ■

1. *Após* a adesão da União ao Ato de Genebra *e depois disso, periodicamente*, a Comissão, *na qualidade de autoridade competente*, deposita junto da Secretaria Internacional da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (a seguir designada por «Secretaria Internacional») pedidos de inscrição no registo internacional das indicações geográficas protegidas e registadas ao abrigo da legislação da União e relativas a produtos originários da União, nos termos do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2, do Ato de Genebra.

2. *Para o efeito, os Estados-Membros podem pedir à Comissão que faça o pedido de inscrição, no registo internacional, das indicações geográficas originárias do seu território, protegidas e registadas ao abrigo do direito da União. Este pedido pode ser apresentado:*
- a) *Com base num pedido de uma pessoa individual ou coletiva tal como refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), do Ato de Genebra ou por um beneficiário na aceção do artigo 1.º, alínea xvii), do Ato de Genebra, ou*
  - b) *Por iniciativa própria.*
3. *Com base nesses pedidos, a Comissão adota atos de execução que enumeram* ■ *as indicações geográficas a que se refere o n.º 1 do presente artigo, em conformidade com o procedimento de exame a que referido no artigo 15.º, n.º 2.*
-

*Artigo 3.º*

*Cancelamento de uma indicação geográfica originária de um Estado-Membro da União inscrita no registo internacional*

- 1. A Comissão adota um ato de execução em que apresenta o pedido de cancelamento da inscrição no registo internacional de uma indicação geográfica originária de um Estado-Membro da União:*
  - a) Caso a indicação geográfica já não seja protegida na União, ou*
  - b) A pedido do Estado-Membro de que é originária a indicação geográfica, que pode:*
    - i) ter como base um pedido de uma pessoa individual ou coletiva tal como refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), do Ato de Genebra ou por um beneficiário na aceção do artigo 1.º, alínea xvii), do Ato de Genebra, ou*
    - ii) ser de sua própria iniciativa.*

2. *O ato de execução referido no n.º 1 do presente artigo é adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2.*
3. *A Comissão notifica sem demora a Secretaria Internacional do pedido de cancelamento.*

#### *Artigo 4.º*

##### *Publicação das indicações geográficas de países terceiros inscritas no registo internacional*

1. *A Comissão publica todos os registos internacionais notificados pelo Secretariado Internacional, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Ato de Genebra, que digam respeito às indicações geográficas inscritas no registo internacional para as quais a parte contratante de origem, tal como definida no artigo 1.º, alínea xv), do Ato de Genebra, não seja um Estado-Membro, desde que a publicação se refira a um produto que beneficie de proteção da indicação geográfica a nível da União.*
2. *A publicação da inscrição no registo internacional faz-se no Jornal Oficial da União Europeia, série C, e inclui o tipo de produto e país de origem.*



## Artigo 5.º

### Avaliação das indicações geográficas de países terceiros inscritas no registo internacional

1. A Comissão **publica todos os registos internacionais** notificados pela Secretaria Internacional, nos termos do artigo 6.º, n.º 4, do Ato de Genebra, que digam respeito às indicações geográficas inscritas no registo internacional para as quais a parte contratante de origem, tal como definida no artigo 1.º, **alínea xv), do** Ato de Genebra, não seja um Estado-Membro, de modo a determinar se essa publicação inclui os elementos obrigatórios previstos na regra 5, n.º 2, dos regulamentos comuns no âmbito do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra (a seguir designados «regulamentos comuns»)<sup>11</sup>, bem como os elementos relativos à qualidade, reputação e características previstos na regra 5, n.º 3, dos regulamentos **comuns**, e a avaliar se a publicação se refere a um produto que beneficia de proteção **da** indicação geográfica **a nível** da União.

---

<sup>11</sup> Regulamentos comuns no âmbito do Acordo de Lisboa e do Ato de Genebra do Acordo de Lisboa adotados pela Assembleia da União de Lisboa em 11 de outubro de 2017, [http://www.wipo.int/meetings/en/doc\\_details.jsp?doc\\_id=376416](http://www.wipo.int/meetings/en/doc_details.jsp?doc_id=376416), Doc. WIPO A/57/11 de 11 de outubro de 2017.

2. O período para realização dessa avaliação não deve ser superior a quatro meses **a contar da data de inscrição da indicação geográfica no registo internacional** nem incluir uma avaliação de outras disposições específicas da União relativamente à colocação de produtos no mercado, em especial, normas sanitárias e fitossanitárias, normas de comercialização, e normas de rotulagem dos géneros alimentícios.



#### Artigo 6.º

#### Procedimento de oposição para indicações geográficas de países terceiros inscritas no registo internacional

1. No prazo de **quatro** meses a contar da data de publicação da denominação, enquanto indicação geográfica, no *Jornal Oficial da União Europeia*, em conformidade com o artigo 4.º, as autoridades de um Estado-Membro ou de um país terceiro, que não a parte contratante de origem, ou uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo e estabelecida na União ou num país terceiro que não a parte contratante de origem, podem comunicar a sua oposição à Comissão numa das línguas oficiais da União.

2. Essa oposição, *respeitante a uma indicação geográfica publicada no Jornal Oficial da União Europeia em conformidade com o artigo 4.º*, só é admissível se for comunicada no prazo fixado no n.º 1 *do presente artigo* e se incluir pelo menos um dos seguintes *fundamentos*:

- a) A indicação geográfica inscrita no registo internacional entra em conflito com a denominação de uma variedade vegetal ou de uma raça animal e é suscetível de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira origem do produto;
- b) A indicação geográfica inscrita no registo internacional é homónima, total ou parcialmente, de uma indicação geográfica já protegida na União, não havendo uma distinção suficiente, na prática, entre as condições de utilização local e tradicional e a apresentação da indicação geográfica proposta para proteção e a indicação geográfica já protegida na União, tendo em conta a necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir o consumidor em erro;

- c) A proteção na União da indicação geográfica inscrita no registo internacional infringiria um direito prévio de uma marca comercial *a nível nacional, regional ou da União*;
- d) A proteção na União da indicação geográfica proposta prejudicaria a utilização de uma denominação idêntica, ou parcialmente idêntica, a natureza exclusiva de uma marca comercial *a nível nacional, regional ou da União*, ou a *existência* de produtos que foram colocados legalmente no mercado pelo menos cinco anos antes da data de publicação da denominação da indicação geográfica no Jornal Oficial da União Europeia, em conformidade com o artigo 4.º;
- e) A indicação geográfica inscrita no registo internacional diz respeito a um produto ■ que não beneficia *a nível da União* de proteção das indicações geográficas;
- f) A denominação objeto do pedido de registo é um termo genérico no território da União;

- g) As condições referidas no artigo 2.º, n.º 1, alíneas i) e ii), do Ato de Genebra não foram cumpridas;*
- h) A indicação geográfica inscrita no registo internacional é uma denominação homónima que induz o consumidor em erro, levando-o a crer que os produtos são originários de outro território, mesmo que a denominação seja exata no que se refere ao território, à região ou ao local de origem reais dos produtos em questão.*

3. A Comissão avalia os motivos de oposição previstos no n.º 2 em relação ao território da União ou de parte deste.

#### Artigo 7.º

Decisão de proteção, na União, de indicações geográficas de países terceiros inscritas no registo internacional

1. *Se, com base na avaliação realizada nos termos do artigo 5.º, n.º 1, as condições estabelecidas nesse número forem cumpridas e não tiver sido recebida qualquer oposição ou as oposições recebidas forem inadmissíveis, a Comissão, conforme o caso, rejeita as oposições inadmissíveis recebidas e toma uma decisão de concessão de proteção à indicação geográfica através de um ato de execução adotado em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 15.º, n.º 2.*

2. *Se, com base na avaliação realizada nos termos do artigo 5.º, n.º 1, as condições estabelecidas nesse número não forem cumpridas ou tiver sido recebida uma oposição admissível nos termos do artigo 6.º, n.º 2, a Comissão toma a decisão de conceder ou não proteção a uma indicação geográfica inscrita no registo internacional através de um ato de execução a adotar em conformidade com o procedimento de exame referido no artigo 15.º, n.º 2. No que diz respeito a indicações geográficas relativas a produtos que não sejam da competência dos comités previstos no artigo 15.º, n.º 1, a decisão é adotada pela Comissão* ■ .
3. A decisão de conceder proteção a uma indicação geográfica em conformidade com o *n.º 1 ou 2 do presente artigo* deve definir o âmbito da proteção concedida e pode incluir condições que sejam compatíveis com o Ato de Genebra, em particular conceder um período transitório definido conforme especificado no artigo 17.º do Ato de Genebra e na regra 14 dos regulamentos comuns.

4. Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 1, do Ato de Genebra, a Comissão notifica à Secretaria Internacional a recusa de produção de efeitos, no território da União, da inscrição no registo internacional, no prazo de um ano a contar da data de receção da notificação da inscrição no registo internacional, em conformidade com o artigo 6.º, n.º 4, do Ato de Genebra, ***ou no prazo de dois anos nos casos mencionados no artigo 5.º, n.º 1, da Decisão (UE) .../... do Conselho<sup>12+</sup>.***
5. ***A Comissão pode adotar, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, de um país terceiro ou de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, um ato de execução para retirar, total ou parcialmente, uma recusa previamente notificada à Secretaria Internacional. A Comissão notifica sem demora a Secretaria Internacional dessa retirada.***

---

<sup>12</sup> ***Decisão (UE) .../... do Conselho sobre a adesão da União Europeia ao Ato de Genebra do Acordo de Lisboa relativo às denominações de origem e às indicações geográficas (JO L ... de ..., p. ...),***

<sup>+</sup> ***JO: inserir no texto o número da decisão que consta do documento ST 6929/19 e inserir o número, a data, o título e a referência de publicação no JO dessa decisão na nota de rodapé.***

## Artigo 8.º

### Utilização de indicações geográficas

1. Os atos de execução adotados pela Comissão com base no artigo 7.º são aplicáveis sem prejuízo de outras disposições específicas da União relativas à colocação de produtos no mercado e, em especial, à organização comum dos mercados agrícolas, às normas sanitárias e fitossanitárias e à rotulagem de bens alimentares. ■
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as indicações geográficas protegidas ao abrigo do presente regulamento podem ser utilizadas por qualquer operador que comercialize um produto em conformidade com o registo internacional.

## Artigo 9.º

***Anulação, na União, dos efeitos*** de uma indicação geográfica de um país terceiro inscrita no registo internacional

1. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou em resposta a um pedido devidamente fundamentado de um Estado-Membro, de um país terceiro ou de uma pessoa singular ou coletiva com um interesse legítimo, adotar atos de execução ***para anular, total ou parcialmente, os efeitos*** da proteção na União de uma indicação geográfica inscrita no registo internacional, caso se verifique pelo menos uma das seguintes condições:



- a) A indicação geográfica já não está protegida na parte contratante de origem;
- b) A indicação geográfica já não está inscrita no registo internacional;
- c) Deixou de estar assegurada a conformidade com os elementos obrigatórios previstos na regra 5, n.º 2, dos regulamentos comuns, ou com os elementos relativos à qualidade, reputação e características estabelecidas na regra 5, n.º 3, *dos regulamentos comuns*.

2. Os atos de execução referidos no *n.º 1 do presente artigo* são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 15.º, n.º 2, *apenas após ter sido dada às pessoas singulares ou coletivas a que se refere o artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), do Ato de Genebra ou aos beneficiários na aceção do artigo 1.º, alínea xvii), do Ato de Genebra a oportunidade de defenderem os seus direitos*.

3. *Se a anulação já não estiver sujeita a recurso, a Comissão notifica sem demora a Secretaria Internacional sobre a anulação dos efeitos no território da União da inscrição no registo internacional da indicação geográfica [REDACTED], em conformidade com o n.º 1, alíneas a) ou c).*

## Artigo 10.º

### Relação com marcas comerciais

1. A proteção de uma indicação geográfica não prejudica a validade de uma marca comercial anterior *a nível nacional, regional ou da União* requerida ou registada de boa-fé, ou adquirida pelo uso em boa-fé, no território *de um Estado-Membro, de uma união regional de Estados-Membros ou* da União.
2. Uma indicação geográfica inscrita no registo internacional não deve beneficiar de proteção no território da União se essa proteção for suscetível, à luz da reputação, notoriedade e período de utilização de uma marca comercial, de induzir o consumidor em erro quanto à verdadeira identidade do produto.

3. Sem prejuízo do n.º 2, uma marca comercial *que foi* requerida, registada *ou estabelecida pelo uso, caso essa possibilidade esteja prevista na legislação em causa*, em boa-fé *no território de um Estado-Membro, de uma união regional de Estados-Membros ou da União antes da data em que a Secretaria Internacional notificou a Comissão da publicação do registo internacional da indicação geográfica*, cuja utilização seja contrária à proteção *da* indicação geográfica, pode continuar a ser utilizada e renovada para o produto em causa, não obstante a proteção da indicação geográfica, desde que não incorra nas causas de nulidade ou extinção previstas no Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup> *ou na Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho*<sup>14</sup>. Em tais casos, é permitida a utilização da indicação geográfica, bem como a utilização da marca comercial em causa.

---

<sup>13</sup> Regulamento (UE) 2017/1001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho de 2017, sobre a marca da União Europeia (JO L 154 de 16.6.2017, p. 1).

<sup>14</sup> *Diretiva (UE) 2015/2436 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2015, que aproxima as legislações dos Estados-Membros em matéria de marcas (JO L 336 de 23.12.2015, p. 1).*

**Artigo 11.º**

**Disposições transitórias para denominações de origem originárias de Estados-Membros da UE já registadas ao abrigo do Acordo de Lisboa**

1. **No que se refere a cada denominação de origem de um produto protegido ao abrigo de um dos regulamentos mencionados no artigo 1.º do presente regulamento originário de um Estado-Membro que é parte contratante no Acordo de Lisboa, o Estado-Membro em causa opta por:**
  - a) **Solicitar o registo internacional ao abrigo do Ato de Genebra da referida denominação de origem, caso o Estado-Membro em causa tenha ratificado ou aderido ao Ato de Genebra nos termos da autorização a que se refere o artigo 3.º da Decisão (UE) .../...<sup>+</sup>, ou**
  - b) **Solicitar o cancelamento do registo da referida denominação de origem no registo internacional.**

---

<sup>+</sup> **JO: inserir no texto o número da decisão que consta do documento ST 6929/19.**

*Os Estados-Membros em causa escolhem:*

- a) *Com base num pedido apresentado por uma pessoa individual ou coletiva na aceção do artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), do Ato de Genebra ou por um beneficiário na aceção do artigo 1.º, alínea xvii), do Ato de Genebra, ou*
- b) *Pela sua própria iniciativa.*

*Os Estados-Membros em causa notificam a Comissão da escolha referida no primeiro parágrafo no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.*

*Nos casos mencionados no primeiro parágrafo, alínea a), o Estado-Membro em causa verifica, em coordenação com a Comissão, junto da Secretaria Internacional quaisquer alterações a fazer nos termos da regra 7, n.º 4, dos regulamentos comuns para efeitos de inscrição no âmbito do Ato de Genebra.*

*A Comissão autoriza o Estado-Membro a prever as alterações necessárias e a notificar a Secretaria Internacional por meio de um ato de execução nos termos do procedimento de exame referido no artigo 15.º, n.º 2.*

2. *No que se refere a cada denominação de origem de um produto, que seja abrangido pelo âmbito de aplicação dos regulamentos mencionados no artigo 1.º do presente regulamento mas que não seja protegido por nenhum desses regulamentos, originário de um Estado-Membro que é parte contratante no Acordo de Lisboa, o Estado-Membro em causa deve:*

- a) Solicitar a inscrição nos termos do regulamento em causa, ou*
- b) Solicitar o cancelamento da inscrição da referida denominação de origem no registo internacional.*

*Os Estados-Membros em causa escolhem:*

- a) Com base num pedido apresentado por uma pessoa individual ou coletiva na aceção do artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), do Ato de Genebra ou por um beneficiário na aceção do artigo 1.º, alínea xvii), do Ato de Genebra, ou*
- b) Pela sua própria iniciativa.*

*Os Estados-Membros em causa notificam a Comissão da escolha referida no primeiro parágrafo e apresentam o respetivo pedido no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.*

*Nos casos referidos no primeiro parágrafo, alínea a), o Estado-Membro em causa solicita a inscrição no registo internacional ao abrigo do Ato de Genebra da referida denominação de origem, caso tenha ratificado ou aderido ao Ato de Genebra nos termos da autorização a que se refere o artigo 3.º da Decisão (UE) .../...*

*+, no prazo de um ano a contar a data de inscrição no registo da indicação geográfica nos termos*

*Se o pedido de inscrição no registo nos termos do regulamento em causa for recusado e tiverem sido esgotados os recursos administrativos e judiciais relacionados, ou se o pedido de inscrição no registo ao abrigo do Ato de Genebra não tiver sido apresentado nos termos do quarto parágrafo do presente número, o Estado-Membro em causa solicita sem demora o cancelamento da inscrição dessa indicação geográfica no registo internacional.*

---

<sup>+</sup> *JO: inserir no texto o número da decisão que consta do documento ST 6929/19.*

**3. *No que se refere às denominações de origem de produtos que não sejam abrangidos pelo âmbito de aplicação de um dos regulamentos referidos no artigo 1.º do presente regulamento, em relação aos quais não esteja prevista a proteção das indicações geográficas a nível da União, um Estado-Membro que já for parte contratante no Acordo de Lisboa pode manter a inscrição existente no registo internacional.***

***Esse Estado-Membro pode também apresentar mais pedidos de inscrição no registo internacional ao abrigo do Acordo de Lisboa de tais denominações de origem originárias do seu território se estiverem reunidas as seguintes condições:***

***a) O Estado-Membro em causa notificou à Comissão o projeto de pedido de inscrição de tais denominações de origem. A referida notificação deve incluir provas de que o pedido cumpre os requisitos para a inscrição ao abrigo do Acordo de Lisboa; e***



*b) A Comissão não emitiu parecer negativo no prazo de dois meses após a notificação. O parecer negativo só pode ser emitido após consulta ao Estado-Membro em causa e nos casos excepcionais e devidamente justificados em que as provas exigidas nos termos da alínea a) não demonstram suficientemente que os requisitos para a inscrição ao abrigo do Acordo de Lisboa foram cumpridos, ou nos casos em que a inscrição teria um impacto adverso na política comercial da União.*

*No caso de a Comissão solicitar mais informações sobre a notificação apresentada nos termos da alínea a), o prazo para a Comissão agir é de um mês após a receção das informações solicitadas.*

*A Comissão informa imediatamente os outros Estados-Membros da notificação feita nos termos da alínea a).*

Artigo 12.º

***Proteção transitória para denominações de origem originárias de países terceiros registadas ao abrigo do Acordo de Lisboa***

1. Os Estados-Membros que eram *partes contratantes* do *Acordo de Lisboa* antes da adesão da União ao Ato de Genebra podem ***continuar a proteger as denominações de origem originárias de um*** país terceiro que seja parte contratante no Acordo de Lisboa **■** por meio de um sistema nacional de proteção, com efeitos a partir da data em que a União se torna parte contratante no Ato de Genebra, no que respeita às ***denominações de origem*** registadas nessa data ao abrigo do *Acordo de Lisboa*.
2. Tal ***proteção ao abrigo de um sistema*** de proteção nacional deve:
  - a) ***Ser substituída pela proteção ao abrigo do sistema de proteção da UE para uma denominação de origem particular se a proteção estiver prevista em conformidade com uma decisão tomada nos termos do artigo 7.º do presente regulamento após a adesão do país terceiro em questão ao Ato de Genebra, desde que a proteção prevista em conformidade com uma decisão tomada nos termos do artigo 7.º do presente regulamento preserve a continuidade da proteção da respetiva denominação de origem no respetivo Estado-Membro;***

- b) Deixar de ser aplicável para uma denominação de origem particular* quando terminam os efeitos do registo internacional.
3. Caso *uma denominação de origem originária* de um país terceiro não esteja registada nos termos do presente regulamento, *ou se a proteção nacional não for substituída nos termos do n.º 2, alínea a)*, as consequências dessa proteção nacional são da exclusiva responsabilidade do Estado-Membro em causa.
4. As medidas adotadas pelos Estados-Membros nos termos do n.º 1 só *têm* efeitos ao nível nacional e não afetam as trocas comerciais internacionais ou intra-União.
5. *Os Estados-Membros a que refere o n.º 1 transmitem à Comissão quaisquer notificações efetuadas pelo registo internacional ao abrigo do Acordo de Lisboa, que a Comissão transmite posteriormente a todos os outros Estados-Membros.*

6. *Os Estados-Membros a que se refere o n.º 1 do presente artigo declaram ao registo internacional que não podem assegurar a proteção nacional de uma denominação de origem de um produto abrangido pelo âmbito de aplicação de um dos regulamentos referidos no artigo 1.º do presente regulamento, que tenha sido inscrito no registo e notificado aos mesmos Estados-Membros ao abrigo do Acordo de Lisboa a partir da data em que a União se tornar parte contratante do Ato de Genebra.*

#### Artigo 13.º

##### Taxas

Incumbe ao Estado-Membro de origem da indicação geográfica *ou a uma pessoa singular ou coletiva na aceção do artigo 5.º, n.º 2, alínea ii), do Ato de Genebra ou um beneficiário na aceção do artigo 1.º, alínea xvii), do Ato de Genebra* pagar as taxas ao abrigo do artigo 7.º do Ato de Genebra, conforme especificado nos regulamentos comuns. *Os Estados-Membros podem exigir que uma pessoa singular ou coletiva ou o beneficiário pague uma parte ou a totalidade das taxas.*

■

## Artigo 14.º

### Contribuição financeira especial

*Se* as receitas da União Particular *forem* provenientes das contribuições previstas no artigo 24.º, n.º 2, alínea v), do Ato de Genebra, a União pode efetuar uma contribuição especial a partir do orçamento anual da União, em função dos meios disponíveis para esse efeito.

## Artigo 15.º

### Procedimento de comité

- I.* A Comissão é assistida pelos seguintes comités na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, no que respeita aos seguintes produtos:
  - a) Para os produtos do setor vitivinícola abrangidos pelo artigo 92.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, pelo Comité para a Organização Comum dos Mercados Agrícolas, estabelecido pelo artigo 229.º desse regulamento;
  - b) Para os produtos vitivinícolas aromatizados, conforme definidos no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 251/2014, pelo Comité dos produtos vitivinícolas aromatizados, estabelecido pelo artigo 34.º desse regulamento;

- c) Para as bebidas espirituosas, conforme definidas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 110/2008, **■** pelo Comité para as Bebidas Espirituosas, estabelecido pelo artigo 25.º desse regulamento;
  - d) Para os produtos *agrícolas e os géneros alimentícios* abrangidos pelo artigo 2.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, pelo Comité da Política de Qualidade dos Produtos Agrícolas, estabelecido pelo artigo 57.º desse regulamento.
2. Sempre que se remeta para o presente número, é aplicável o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

### ***Artigo 16.º***

#### ***Acompanhamento e avaliação***

***Até... [dois anos a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão avalia a participação da União no Ato de Genebra e apresenta um relatório sobre as principais conclusões ao Parlamento Europeu e ao Conselho. A avaliação basear-se-á, nomeadamente, nos seguintes elementos:***

- a) *O número de indicações geográficas protegidas e inscritas no registo ao abrigo do direito da União para as quais foram apresentados pedidos de inscrição no registo internacional e os casos em que a proteção foi rejeitada por partes contratantes terceiras;*
- b) *A evolução do número de países terceiros que participam no Ato de Genebra e as medidas tomadas pela Comissão para aumentar esse número, bem como o impacto do atual estado do acervo da União relativo às indicações geográficas na atratividade do Ato de Genebra para países terceiros; e*
- c) *O número e o tipo de indicações geográficas originárias de países terceiros que foram rejeitadas pela União.*

Artigo 17.º  
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no **vigésimo** dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

**O presente regulamento** é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

---

Or. en